



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.720587/2008-02
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-007.419 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2020
Recorrente BRASCOPPER CBC BRASILEIRA DE CONDUTORES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2000 a 30/06/2000

PEDIDO DE RESSARCIMENTO E COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. PRAZO. DIREITO DE ANÁLISE DO FISCO. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO.

Via de regra, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, é de 5 (cinco) anos, contados da transmissão do PER/D-COMP, o prazo de que dispõe a administração pública para verificar a validade das informações. Admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem de tal prazo será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DO DIREITO CREDITÓRIO. PRAZO DE GUARDA DE DOCUMENTOS FISCAIS.

Enquanto perdurar o prazo de exame do direito creditório, o contribuinte deverá manter sob guarda a respectiva documentação, podendo, dependendo do caso concreto, tal prazo ser superior a 5 anos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Hércio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Mara Cristina Sifuentes, Laercio Cruz Uliana Junior, Marcos Antônio Borges (Suplente convocado), Márcio Robson Costa, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida por Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

O presente processo trata de **Pedido de Ressarcimento retificador**, transmitido em 16/11/2007, no **valor total de R\$ 143.543,78**, combinado com Pedidos de Compensação, referente a créditos do IPI apurados no 2º trimestre de 2000, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779/99 e IN SRF nº 33/99.

Por meio de despacho decisório a autoridade fiscal não reconheceu o direito creditório pleiteado e não homologou a compensação declarada. O indeferimento teve por fundamento:

- ausência de comprovação dos créditos escriturados, pois apresentou apenas cinco documentos fiscais relativos aos créditos efetuados no período, dentre os quais havia créditos ilegítimos para o ressarcimento: compra de ativo imobilizado e devoluções de venda;
- comprovou o crédito no valor de R\$ 2.258,90, porém, o montante total dos débitos escriturados no trimestre é superior ao crédito comprovado; e
- não estornou o valor do ressarcimento do trimestre no Livro de Apuração do IPI.

Ciente do despacho decisório em **29/12/2008** (fl. 363), a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade para pleitear o deferimento do pedido e a homologação da compensação com o argumento de que ocorreu a prescrição quanto ao período (2º trimestre de 2000) de guarda do documento que o Fisco intimou para a apresentação com fins à análise dos créditos;

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu o direito creditório da contribuinte. A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: 01/04/2000 a 30/06/2000

DOCUMENTAÇÃO FISCAL. PRAZO PARA GUARDA E APRESENTAÇÃO.

Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

RESSARCIMENTO DE IPI. ESTORNO DE CRÉDITOS NO RAIPI. REQUISITOS.

O direito ao ressarcimento de créditos reclama, em contrapartida do contribuinte, o estorno, na escrita fiscal, do valor pedido, no período de apuração em que for encaminhado à autoridade fiscal.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

É incabível a homologação da compensação se o direito creditório reclamado não for reconhecido como líquido e certo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O Acórdão da DRJ fundamentou sua decisão com o que segue:

1. A inexistência, não controvertida, de documentação hábil e idônea para a comprovação do crédito alegado impede o deferimento do pedido de ressarcimento e a homologação da compensação vinculada;

2. É dever legal do contribuinte manter a guarda de documentos que possam instruir e fazer prova a seu favor em pedidos creditórios;

3. Houve retificação, em 16/11/2007, do PER/DCOMP transmitido originalmente em 19/11/2003 e a análise fiscal recai sobre o documento retificador uma vez que substitui o anterior;

4. Não houve decadência/prescrição do direito do Fisco efetuar a análise e decidir quanto à homologação da compensação, pois o prazo de 05 (cinco) anos flui a partir da data da entrega do PER/DCOMP retificador, o que implicaria a decadência a favor do contribuinte apenas em 17/11/2012, ao passo que a ciência do despacho decisório ocorreu antes de tal data;

5. Materialmente, o direito não foi reconhecido por ausência de formalidade essencial – o estorno do crédito na escrita fiscal – sem o qual haveria a possibilidade de reaproveitamento/duplicidade de utilização em outros pedidos de mesma natureza.

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário no qual repisa a matéria versada em manifestação de inconformidade com argumentos para sustentar a decadência/prescrição para o fisco decidir quanto ao pedido de ressarcimento cumulado com compensação. Cita jurisprudência e doutrina que entende favorável ao seu pleito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, Relator

O Recurso Voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Nesta instância pende apenas o inconformismo do contribuinte quanto ao não reconhecimento da decadência/prescrição de seu dever de guarda de documentos comprobatórios de direito creditório pleiteado bem como do decurso do prazo para o Fisco dar-lhe ciência de decisão acerca da análise de pedido de ressarcimento cumulado com compensação.

Quanto à obrigatoriedade do contribuinte conservar em boa ordem os documentos que embasam sua escrituração contábil e fiscal pelo prazo prescricional ou até que se conclua os procedimentos fiscais relacionados aos fatos neles anotados, são pródigos os dispositivos legais acerca do tema:

Código Tributário Nacional – CTN, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966:

Art. 195

[...]

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

Art. 37. Os comprovantes da escrituração da pessoa jurídica, relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, serão conservados até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios.

Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002:

Art. 1.194. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a conservar em boa guarda toda a escrituração, correspondência e mais papéis concernentes à sua atividade, enquanto não ocorrer prescrição ou decadência no tocante aos atos neles consignados.

Lei nº 4.502/1964 (Lei do IPI):

Art. 57. Cada estabelecimento, seja matriz, sucursal, filial, depósito, agência ou representante, terá escrituração fiscal própria, vedada a sua centralização, inclusive no estabelecimento matriz.

§ 1º Os livros e os documentos que servirem de base à sua escrituração serão conservados nos próprios estabelecimentos, para serem exibidos à fiscalização quando exigidos, durante o prazo de cinco anos ou até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram, se esta verificar-se em prazo maior.

[...]

§ 3º O prazo previsto no parágrafo 1º, deste artigo, interrompe-se por qualquer exigência fiscal, relacionada com as operações a que se refiram os livros ou documentos, ou com os créditos tributários deles decorrentes.

Decreto nº 2.637/1998 (RIPI/98):

Art. 421. Os comprovantes da escrituração da pessoa jurídica, relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, serão conservados até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios:

Ressalta-se que mesmo transcorrido o prazo prescricional de 5 anos, se houver alguma hipótese na qual um direito ao crédito esteja pendente de análise, como é o caso dos autos, os documentos comprobatórios relativos às operações relacionadas a tal direito deverão ser mantidos em boa guarda pelo interessado, pois o prazo prescricional se interrompe. Este é o entendimento exarado pela Receita Federal na Solução de Consulta nº 173, de 27 de setembro de 2018:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DO DIREITO CREDITÓRIO. PRAZO DE GUARDA DE DOCUMENTOS FISCAIS E LAUDOS CONTÁBEIS

Enquanto perdurar o prazo de exame do direito creditório, o contribuinte deverá manter sob guarda a respectiva documentação, podendo, dependendo do caso concreto, tal prazo ser superior a 5 anos.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966, art. 195, parágrafo único; Lei nº 9.430, de 1996, art. 37; Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 4º; e Decreto nº 3.000, de 1999, arts. 219 e 264.

Está equivocado o entendimento da recorrente de que o prazo prescricional para a homologação conta-se a partir da transmissão de seu PERD/COMP original, ocorrido em 19/12/2003, na hipótese de admissão de PER/DCOMP retificador, transmitida em 16/11/2007.

A situação está disposta na legislação que disciplina a matéria, que no caso da data do despacho decisório era a IN SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005:

Art. 29. A autoridade da SRF que não homologar a compensação cientificará o sujeito passivo e intimá-lo-á a efetuar, no prazo de trinta dias, contados da ciência do despacho de não-homologação, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

[...]

§ 2º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de cinco anos, contados da data da entrega da Declaração de Compensação.

[...]

Art. 60. Admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo previsto no § 2º do art. 29 será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora.

A retificação regular e admitida do PER/DCOMP por outro implica a desconsideração do primeiro (o original), que o tornou insubsistente para os efeitos de compensação entre créditos e débitos declarados.

Dessa forma, o prazo para o Fisco proceder à análise do pedido e decidir sobre a não homologação da compensação declarada pelo contribuinte, teve termo inicial a data de 16/11/2007 e, conquanto não houve sua interrupção por intimação para a prestação de informações, teria como data final do prazo de prolação de despacho decisório o dia 16/11/2012. A contribuinte teve ciência do referido Despacho em 28/12/2008, portanto, não ocorreu a prolatada prescrição.

As duas matérias aqui julgadas foram enfrentadas pelo Colegiado que em 22/10/2019 prolatou decisão, por unanimidade de votos, em desfavor de igual pretensão do contribuinte, no Acórdão nº 3201-005.794, cujo voto foi da lavra da Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário e redação deste mesmo relator, que reproduziu a ementa na parte que interessa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/12/2000

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO.

Nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, é de 5 anos, contados da transmissão do PER/D-COMP o prazo de que dispõe a administração pública para verificar a validade das informações, sendo que a retificação da declaração interrompe o referido prazo.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. PRAZO DE GUARDA.

O prazo de guarda da documentação comprobatória do direito creditório corresponde ao prazo de que dispõe a administração pública para examinar e homologar tais créditos.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. CERTEZA E LIQUIDEZ. NÃO COMPROVAÇÃO.

Não comprovadas a certeza e a liquidez do direito creditório, não se homologa a compensação declarada.

Dispositivo

Diante do exposto, voto para negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira